

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ002044/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/09/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR044733/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19980.115301/2022-92  
**DATA DO PROTOCOLO:** 22/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS INST E EMP EM AUTO ESC DE AP DO EST DO RJ, CNPJ n. 01.532.468/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

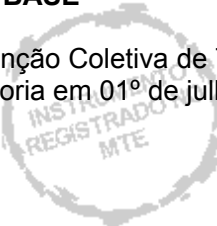
E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEICULOS MOTORIZADOS DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.123.778/0001-00, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Instrutores e Empregados em Auto Escola de Aprendizagem**, com abrangência territorial em **RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS**

O salário do Instrutor de Trânsito será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pago de forma mensal, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, referente a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

O Instrutor de Trânsito que laborar com jornada semanal de 34 (trinta e quatro) horas semanais, sendo 06 (seis) horas de segunda à sexta-feira e 04 (quatro) horas aos sábados, receberá mensalmente o salário de R\$ 1.932,00 (hum mil novecentos e trinta e dois reais) com vencimento

até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando expressamente proibido a realização de hora extra.

O salário do Atendente será de R\$ 1.237,15 (hum mil e duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O salário do Diretor Geral será de R\$ 2.103,00 (dois mil cento e três reais), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O salário do Diretor de Ensino será de R\$ 1.895,72 (hum mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para

jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Os cargos de Diretor Geral e de Ensino poderão ser cumulados ou de acordo com a resolução vigente, com salário de R\$ 2.396,22 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O salário do Supervisor Administrativo será de R\$ 1.922,89 (hum mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O salário dos demais empregados será de R\$ 1.215,86 (hum mil duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), mensais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido mais de um vínculo simultâneo, caso as jornadas conflitem com a empregadora autoescola/centro de formação de condutores.

PARÁGRAFO ÚNICO— O índice de reajuste, que será aplicado na data base para o ano de 2023/2024, será o índice do INPC acumulado do período.

#### **CLÁUSULA QUARTA - FORMA SALARIAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A partir da data da assinatura do presente instrumento, todos que estão contratados na função de Instrutor de Trânsito passarão a receber somente salário mensal fixo, no valor estipulado na Cláusula Terceira dessa Convenção de Trabalho, desobrigando reajuste para os empregados que já recebam salário fixo acima do valor estipulado na mesma cláusula, acordado em contrato de trabalho anterior desta Convenção de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Conforme a Lei nº 12.302/10, que regulamentou o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito e, considerando assim Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela aplicação das aulas teóricas e práticas na formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

### **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

Os contracheques deverão constar, discriminadamente, a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas além do salário fixo mensal do empregado, como horas extras e quaisquer adicionais de direito, apurando assim, o ganho real para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, férias e encargos, bem como o desconto da contribuição sindical (caso seja optante), efetuado em favor do Sindicato Laboral, além da demonstração da contribuição devida ao FGTS, bem como, os descontos relativos ao INSS e ao vale-transporte.

As empresas, quando for o caso, mediante comprovada necessidade do empregado, ficam obrigadas a fornecer a relação de salários de contribuição recolhidos para a Previdência Oficial durante todo o período de contrato de trabalho.

### **REMUNERAÇÃO DSR**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O repouso semanal remunerado de todos os funcionários desta categoria, só incidirá nas horas extras caso laboradas.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

As empresas que mediante livre negociação com seus empregados, concederem adiantamento quinzenal, deverão fazê-lo na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábados, domingos e feriados, e tal adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**

As horas extras, quando trabalhadas com a concordância do trabalhador pela necessidade do serviço e, não compensada, conforme Art. 59, parágrafo 2 da CLT ou cláusula vigésima primeira desta Convenção de Trabalho juntamente, serão remuneradas da seguinte forma:

- a) De segunda-feira a sábado, as duas horas extras possíveis de serem realizadas, serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora trabalhada do funcionário, calculada com base no salário recebido;
- b) Aos domingos e feriados, ficam limitadas a 08 (oito) horas e serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora trabalhada do funcionário, calculada com base no salário recebido, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Desde que haja concordância entre empregado e empregador, as empresas ficam autorizadas a firmar com os mesmos, acordo de compensação de horas extras na forma do artigo 59, parágrafo 2º da CLT, sendo certo que fica limitado o trabalho em autoescolas a 02 (dois) domingos por mês. O empregado que trabalhar no domingo fará a uma folga semanal, em caso de não concessão da folga pelo empregador, o obreiro deverá receber as horas extras laboradas, de acordo com o previsto neste instrumento. Quanto aos feriados, o acordo de compensação é requisito para laborar aos feriados, sendo certo, que havendo trabalho em dia de domingo ou feriado, o empregador deverá conceder uma folga, em até 12 meses, ao empregado, sob pena de pagar as horas extraordinárias correspondentes, com o percentual de 100% (cem por cento).

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº.7.418, de 16/11/1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30/09/1987, e que foi regulamentada pelo decreto nº. 95.247, de 16/11/1987, as autoescolas

concederão aos seus empregados, até o quinto dia útil de cada mês, o valor transporte condizente com a necessidade de cada empregado, devidamente solicitado pelo empregado, com apuração da veracidade pelo empregador. Sendo custeado pelo empregado beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário.

O custeio do vale transporte pelo empregador, na forma prevista nesta cláusula, poderá ser pago em dinheiro, por força da Jurisprudência, fundamentado pelo art. artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, não se constituindo, portanto, como base de incidência para a contribuição do INSS e FGTS.

Os funcionários que utilizarem os veículos da empresa para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, às expensas da empresa, inclusive em caso de liberação para refeição e descanso ou que utilizarem de meios de locomoção próprio (carro, moto, bicicleta e outros), não receberão o referido benefício, ainda assim, terão que realizar a autodeclaração de não opção do vale transporte.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 9º do decreto nº. 95.247, de 16/11/1987, as empresas serão responsáveis pelo complemento do que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado, excluindo qualquer adicional ou vantagem.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Fica instituída pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contribuição das empresas para custeio de plano odontológico para todos empregados desta categoria, sem valor mínimo preestabelecido, ficando o empregador autorizado a descontar da remuneração do empregado, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da assistência odontológica, ratificados os pagamentos feitos por liberalidade, que prevalecerão para todos efeitos legais. Este benefício só será obrigatório na validade desta Convenção Coletiva de Trabalho, podendo ser renovado ou recusado em Convenções Coletivas futuras.

É de responsabilidade do empregador o pagamento de multas e juros decorrentes a atraso(s) no(s) pagamento(s) da(s) fatura(s).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** O empregador da região metropolitana terá o prazo de até 30 (trinta) dias e para as demais regiões de representação sindical 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para aderir ao plano de assistência odontológica que melhor atenda aos interesses do empregador e dos empregados, nos termos do contrato ajustado entre o empregador e a prestadora de assistência odontológica. Desde já fica estabelecido que a não adesão do empregado ao plano de assistência odontológica contratado por seu empregador, importará na renúncia tácita a tal direito, não podendo mais ser exercido tal direito no prazo de vigência da presente convenção, não tendo o empregado direito de postular qualquer pagamento compensatório referente à assistência odontológica. Em caso de empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva, assegura-se a estes o direito de aderir ao plano de assistência odontológica no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da admissão do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica certo que o benefício aqui disposto não possui qualquer natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito, não respondendo os Sindicatos convenientes por qualquer falha na prestação do serviço contratado e vício do produto/serviço, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade civil.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas que já possuem plano de assistência odontológica ou médica poderão mantê-los em opção ao benefício, desde que observada concordância do colaborador, ficando garantido que aos colaboradores que desejarem migrar para o plano de assistência odontológica contratada por seu empregador ou para outro plano de assistência médica, para fins do benefício ora estabelecido, poderão fazê-lo a qualquer tempo da vigência contratual, ressaltando às partes convenientes

que a responsabilidade contratual e civil junto ao plano de assistência odontológica ou médica será exclusivamente da pessoa jurídica

**PARÁGRAFO QUARTO** - Caso o empregado titular desejar incluir seus dependentes no plano contratado por seu empregador, aquele terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a esses benefícios adicionais, ficando expressamente autorizado o desconto em folha do referido pagamento.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os planos de assistência odontológica terão vigência de 12 (doze) meses a contar de sua contratação.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese da pessoa jurídica não manifestar a adesão ao benefício, nos termos e prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, a empresa será penalizada de acordo com o parágrafo décimo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Assegura-se ao trabalhador o direito de optar por outro plano de assistência odontológica ou médica, no qual já seja titular anteriormente à vigência da presente Convenção Coletiva, cabendo ao mesmo, se assim deliberar, requerer por escrito, perante o seu empregador, a sua exclusão do plano de assistência odontológica contratado por seu empregador e, nesta hipótese, estabelecem as partes convenientes, que o empregado não terá direito de postular qualquer valor compensatório a título de assistência odontológica, importando o seu ato em renúncia ao direito estabelecido no *caput* da presente cláusula. Outrossim, se o empregado fizer uso do plano de assistência odontológica contratado pelo empregador, a sua opção de desistência somente se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e após comunicado do seu empregador à empresa operadora do plano, ficando desde já autorizado o desconto do referido débito no valor das verbas rescisórias.

**PARÁGRAFO OITAVO** - O empregado que optar em desistir do plano de assistência odontológica contratado por seu empregador, assim poderá fazê-lo a qualquer tempo, devendo manifestar, por escrito, a sua desistência perante a pessoa jurídica empregadora.

**PARÁGRAFO NONO** - A contribuição de que trata o *caput* desta cláusula deverá ser recolhida pela pessoa jurídica, mediante o pagamento de boleto bancário, o qual será remetido pela operadora do plano contratada.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Fica instituída uma multa convencional no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso, correspondente a cada empregado revertida para o empregado prejudicado, na hipótese de não adesão ao benefício estabelecido no *caput*, ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no *caput* da presente cláusula, em especial no que se refere ao pagamento do boleto bancário informado no parágrafo anterior.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

As empresas deverão fazer as devidas anotações dos seus empregados, no que se referem às funções por eles exercidas, salários e todas as alterações, férias, promoções e todas as demais exigidas por Lei, sendo vedada à retenção da mesma por mais de 48 (quarenta e oito) horas, assim como fica vedada a realização de qualquer anotação referente a atestados médicos apresentados pelos empregados.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS**

Nos cálculos das verbas indenizatórias dos Empregados, deverá ser integrada à remuneração o valor referente as horas extras (se houver), e outras verbas de natureza salarial.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES**

O empregado e o empregador estão desobrigados da homologação da rescisão contratual junto ao Sindicato ou ao Ministério do Trabalho, conforme Reforma Trabalhista da lei 13.467/2017, podendo acordar em formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de contrato de trabalho, ficando o empregador obrigado apenas a comunicar a dispensa aos órgãos competentes e a realizar o pagamento das verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**

O aviso deverá ser dado por escrito, ao empregado ou ao empregador, devendo constar do mesmo, a data e o local para a liquidação das verbas rescisórias, com o ciente da parte avisada.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TAREFAS REALIZADAS PELO INSTRUTOR DE TRÂNSITO**

São tarefas a serem realizadas pelo Instrutor de Trânsito, além da aplicação de aulas teóricas e práticas de qualquer categoria veicular:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Realização de vistorias no veículo que trabalha;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Condução de veículos para oficina, inclusive para realizar manutenção, limpeza, inspeção e fiscalização veicular;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Abastecer o veículo em horários de não aplicação de aulas e nunca na companhia de aluno;

PARÁGRAFO QUARTO - Permanecer dentro do veículo, excluindo os veículos de duas rodas, em todo período de ensinamento das aulas, principalmente na realização de aulas de baliza;

PARÁGRAFO QUINTO - O instrutor de Trânsito quando na aplicação nas aulas de moto e, somente na área de treinamento das aulas, não conduzirá a motocicleta para aplicação do ensinamento de sua aula, cabendo somente ao aluno a condução da motocicleta nas aulas;

PARÁGRAFO SEXTO - Permanecer na empresa todo o período de trabalho, independente de aplicação de aulas ou outros afazeres.

## **FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELO INSTRUTOR**

## **DE TRÂNSITO**

O Instrutor de Trânsito fica responsável pela reparação dos danos causados no veículo, utilizado nas aulas de direção que ministra desde que fique comprovada sua culpa ou dolo no sinistro. E, diante dessa responsabilidade, a empresa fica autorizada, desde já, a descontar do empregado, o total gasto para o conserto das avarias causadas, em valores mensais não superiores a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração declarada no contracheque do Instrutor de Trânsito, salvo se o empregado, expressamente, autorizar por escrito, que seja descontado um valor maior que sua remuneração. Caso o empregado seja demitido, e ainda restar saldo devedor a ser quitado, a empresa fica autorizada a descontar das verbas rescisórias o valor referente a este saldo devedor.

Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos de acidentes com o veículo que trabalha se restar comprovado que ocorreu em razão de falha mecânica ou por falta de manutenção do veículo.

A empresa fica obrigada a fazer 03 (três) orçamentos, e ao Instrutor de Trânsito caberá a escolha de um, sendo certo, contudo, que se a empresa optar em fazer o serviço cujo valor seja superior ao que constar do orçamento escolhido pelo Instrutor de Trânsito, esta arcará com o pagamento da diferença dos preços apurados.

Caso o Instrutor de Trânsito utilize o veículo em substituição do vale transporte, o mesmo será responsável pelas avarias, roubos e furtos. Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos aos equipamentos mencionados, se restar comprovado que ocorreu em razão de falha ou por falta de manutenção e no caso de roubo ou furto deverá apresentar o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.

Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho sofrido por seu empregado, a Previdência Oficial, no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência de qualquer sinistro que implique no afastamento do trabalho, e no caso de morte do empregado, a mesma deverá ser comunicada de imediato à autoridade Policial competente, ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao SIEAERJ. Em caso de acidente que requeira hospitalização do empregado, a empresa comunicará o fato imediatamente à família.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTAS DE TRÂNSITO**

As empresas ficam autorizadas a descontar 30% (trinta por cento) sobre a remuneração declarada em contracheque do Instrutor de Trânsito, a fim de quitar multas de trânsito que incidirem sobre o veículo utilizado pelo empregado, desde que a infração seja compatível com dia e horário de trabalho do empregado, esclarece-se que o pagamento parcelado da multa (através dos descontos nos salários do empregado), somente poderá ocorrer até o dia do vencimento da mesma, ou até a rescisão do contrato de trabalho, ocasião em que se for verificado saldo a ser pago pelo Instrutor de Trânsito, este deverá quitá-lo integralmente, descontando-se das verbas rescisórias o saldo restante correspondente.

Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes estabelecem a criação e constituição de conciliação prévia, objetivando a tentativa de conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos e fins do disposto na Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2002, podendo qualquer demanda individual, de natureza trabalhista, ser submetida à Comissão, seja durante a vigência do contrato de trabalho, seja com a finalidade de extinguir o contrato por meio de composição, seja após a dissolução do vínculo empregatício, observando o prazo prescricional.

A Comissão será composta, paritariamente, por conciliadores indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenentes, em número compatível com a demanda dos trabalhos da Comissão, cujos critérios serão estabelecidos em regimento próprio.

Os sindicatos convenentes estabelecerão em regimento próprio, as contribuições por conta dos empregadores, para a prestação dos serviços de conciliação prévia, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Fica instituído um Comitê Paritário composto dos Presidentes dos sindicatos convenentes, dos Coordenadores de Conciliação, e dos Conciliadores devendo ter um encontro bimensal para discutir as atividades da Comissão, dúvidas e sugerir aprimoramentos em seus procedimentos.

As entidades sindicais, ora convenentes, se comprometem a manter canal permanente de diálogo e negociação, visando;

A - Promover o cumprimento desta Convenção Coletiva, da legislação vigente e aplicável às relações de trabalho inerentes à categoria, dando solução às divergências por ventura surgidas;

B — Avaliar esta Convenção Coletiva levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes, buscando o seu aperfeiçoamento e atualização.

## **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE**

A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego, segundo o disposto na legislação oficial. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Alínea b do Inciso 2 do Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concede a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, ficando neste período vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos empregados começa a ser contabilizada no momento em que estes iniciarem o labor na empresa, e termina quando o seu expediente de trabalho se encerrar, podendo o início, o encerramento e os intervalos das atividades diárias serem modificados de acordo com a necessidade do empregador.



As partes convenientes, no exercício do Princípio da Adequação Setorial Negociada e com esteio no autorizativo contido no art. 7º, inciso VI da Constituição Federativa do Brasil criam a jornada de 06 (seis) horas de trabalho sem prejuízo na remuneração do valor da hora de trabalho, ficando proporcionalmente o valor da remuneração acordado na Cláusula Terceira desta Convenção de Trabalho, para todos os novos empregados contratados a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva. Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido o vínculo simultâneo com outro empregador, caso o colaborador labore na mencionada jornada. Fica estabelecido que os atuais colaboradores que exercem o labor em jornada de 08 (oito) horas diárias, somente poderão adotar a jornada de 06 (seis) horas, mediante opção manifestada perante a empresa, não se configurando, em nenhuma hipótese, violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial.

A jornada de trabalho de todos os colaboradores, que forem contrato para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, a jornada diária de trabalho será de 08 (oito) horas e aos sábados de 04 (quatro) horas, sendo facultada a compensação da jornada, na forma da lei do Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

A jornada de trabalho de todos os colaboradores, que forem contrato para a jornada de 34 (trinta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, de 06 (seis) horas e aos sábados de 04 (quatro) horas, facultando-se a compensação na forma a da Lei Art. 59, parágrafo 2 da CLT, expressamente proibido a realização de hora extra, nesta jornada.

A carga horária de todos os colaboradores poderá ser cumprida no turno da manhã, tarde ou noite, podendo ainda, dividir a carga horária em dois períodos distintos, obedecendo a jornada de oito horas diárias e não caracterizando hora extra e sim a compensação na forma a da Lei do Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da carga horária da jornada de 06 (seis) horas será aplicada nas contratações novas ou nas opções manifestadas pelos colaboradores já contratados, realizadas após a validade desta CCT, obedecendo rigorosamente a regra da sua Cláusula Terceira e sendo obrigatório o registro no contrato de trabalho.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO E DESCANSO**

O horário de refeição e descanso de todos os funcionários será de 01 (uma) hora, exceto do funcionário que laborar na jornada de 06 (seis) horas, que fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT. A falta ou redução dos intervalos previstos, nesta cláusula, resultará no pagamento indenizatório de horas extras, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Fica convencionado que o horário de refeição e descanso para todos os colaboradores desta categoria poderá ser determinado em comum acordo entre empregado e empregador: i) de 30 (trinta) minutos conforme Art. 611-A, III da CLT; ii) de uma 01 (uma) ou iii) de 02 (duas) horas conforme Art. 71 da CLT, condicionado a acordo escrito entre empregado e empregador, a qualquer período na duração do contrato de trabalho, não havendo manifestação das partes, prevalecerá o horário de 01 (uma) hora.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO**

Toda empresa que possuir mais de 20 (vinte) empregados, será obrigada a fazer a marcação de ponto dos seus empregados, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, da Portaria n.º 373/2011, Art. 2º referente a sistema de controle de ponto alternativo ou ainda pela Portaria n.º 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego a que se adequar melhor para validação das partes convenientes, para todos os fins legais

próprios, todos os meios físicos de controle de jornada praticados pelas autoescolas, ainda existentes. Desde 25/08/2009 todas as empresas que adotam o registro eletrônico de ponto devem utilizar o Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como realizar o cadastro (CAREP), previstos na Portaria nº 1.510/2009. A utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) só será obrigatória a partir de 01/09/2011, e as empresas que já o utilizam devem cadastrá-lo imediatamente no Cadastro de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (CAREP). Qualquer sistema de controle de ponto que utilize meios eletrônicos para identificar o empregado, tratar, armazenar ou enviar qualquer tipo de informação de marcação de ponto deverá atender aos requisitos da Portaria nº 1.510/2009.

## **FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS**

Fica o empregador obrigado a comunicar ao empregado por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias o período de férias do empregado, dessa participação o interessado dará recibo. A empresa deverá efetuar o pagamento em até 02 (dois) dias antes do início do descanso de acordo com a CLT.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME**

A empresa que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los numa quantidade equivalente a três uniformes, para uso diário, gratuitamente, não podendo sob qualquer hipótese repassar os custos para os empregados. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no ambiente do trabalho e detalha como lícita a inclusão, em uniforme, de logomarcas da própria empresa e de parceira, cabendo ao empregado a limpeza do uniforme que é responsabilidade do trabalhador, desde que não sejam necessários produtos específicos conforme previsto no Art. 456-A da CLT, não sendo facultado ao empregado o labor sem o uso do uniforme.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS**

As empresas ficam obrigadas a elaborar o P.C.M.S.O, e a proceder aos exames médicos admissionais, demissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função, conforme determinação contrato na NR-7, ou novas aplicações das normas vigentes.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS**

Quando solicitado e acordado entre as partes, empresa e entidade sindical, os dirigentes sindicais terão acesso às dependências da empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, no horário de intervalo para refeição e/ou descanso.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ASSISTENCIAL OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

As contribuições confederativas, assistenciais ou outras contribuições instituídas pelos sindicatos, não poderão ser descontadas dos empregados não sindicalizados. A própria contribuição sindical só poderá ser descontada mediante autorização expressa do empregado conforme estabelece o Art. 579 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A contribuição Sindical cobrada aos empregados sindicalizados, que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos, terá que ser enviada por boleto bancário (para a residência do empregado ou para a empresa onde o mesmo trabalha) para que o empregado faça o pagamento da contribuição via boleto, conforme determina o art. 582 da CLT e a Medida Provisória 873/2019.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

O SIEAERJ manterá permanentemente, quadro de pessoal disponível para assumir vagas nas autoescolas, desde que atendidas às determinações emanadas dos órgãos públicos responsáveis pela regulamentação e fiscalização da profissão. Recomenda-se às empresas que lancem na CTPS, o nome do sindicato favorecido ou as iniciais SIEAERJ quando fizerem à anotação da Contribuição Sindical.

Fica convencionado que havendo a conclusão dos estudos para unificação dos valores a serem praticados pelas autoescolas, os sindicatos deverão reunir-se após 30 (trinta) dias da oficialização, para alteração de cláusulas pertinentes a Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA C. C. T.**

As partes se obrigam a observar e cumprir fiel e rigorosamente todas as cláusulas do presente instrumento, por expressar o resultado da livre negociação mantida entre as partes convenentes, consagradas pelas decisões soberanas das Assembleias Gerais das entidades sindicais, e lastreadas na legislação vigente.

E, por estarem às partes convenentes em pleno acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será depositada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, e cuja vigência e validade dar-se-á nas datas aqui previstas, independentemente de homologação e registro.

**SERGIO GOUVEIA FELINTO DA SILVA**  
**TESOUREIRO**  
**SINDICATO DOS INST E EMP EM AUTO ESC DE AP DO EST DO RJ**

**ANDRE LUIZ SILVEIRA DE MELLO**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEICULOS MOTORIZADOS DOS**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**HELIO DE MELO LIMA  
TESOUREIRO  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEICULOS MOTORIZADOS DOS  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.